



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

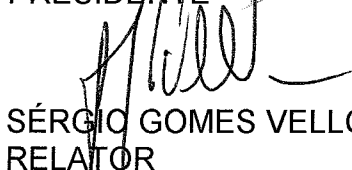
Processo nº : 10940.001077/96-19
Recurso nº : RD/202-0.345
Matéria : PIS / COMPENSAÇÃO
Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.035

"PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. Nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior. Recurso de Divergência provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE FREIRE, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10940.001077/96-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.035

Recurso nº : RD/202-0.345
Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência (fls. 64/81) interposto contra parte da decisão proferida pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que julgou que o artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70 trata, tão somente, do prazo de pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social.

Alega o contribuinte que a Lei Complementar nº 7/70 não versa sobre o prazo de recolhimento, mas sim sobre a base de cálculo de tal exação, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior.

O Recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 87), por ser tempestivo e encontrar-se instruído com as cópias das ementas de acórdãos dissidentes.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas contrarrazões às fls. 90/96, reportando-se ao Parecer PGFN/CAT/nº 437/98 e pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O Recurso de Divergência, como observado pelo r. despacho de fls. 87, observou os requisitos de admissibilidade previsto no Regimento Interno deste Colegiado, pelo que, tomo conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo assistir razão ao contribuinte, pois a contribuição ao PIS deveria ter sido recolhida somente do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 6º, *caput* e § único da Lei Complementar nº 07/70:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente.”

Neste sentido, destaque-se não só decisão anterior deste E. Colegiado, mas também do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 240.983, cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo

de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

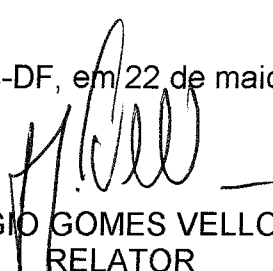
3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido."

Desta forma, DOU provimento ao Recurso de Divergência.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de maio de 2001.


SERGIO GOMES VELLOSO
RELATOR